



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000597/2001-24
Recurso nº 161.459 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.012 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria Restituição
Recorrente CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
Recorrida 3.a. Turma da DRJ Ribeirão Preto/ S.Paulo

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

INTEMPESTIVIDADE - Considera-se intempestivo o recurso interposto fora do prazo estabelecido, e dele não se toma conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (presidente da turma), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente) e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre aplicações financeiras do ano de 2000, cumulado com pedido de compensação com débitos da própria contribuinte.

A DRJ entendeu que a contribuinte não trouxe provas de suas alegações apesar das DIRF fornecidas pelas instituições financeiras.

A contribuinte recorre alegando (síntese):

Que trouxe os informes de rendimentos das instituições financeiras, que comprovariam as retenções;

Princípio da verdade material;

É o relatório.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Quanto a tempestividade, observo que a recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em 28 de maio de 2007 (fl.331), e seu recurso data de 29 de junho de 2007. O último dia para a apresentação do recurso seria dia 27 de junho, logo o recurso é intempestivo. Observo, ainda a manifestação da DRF de Sorocaba quanto a intempestividade do recurso fl. 348.

Assim, por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso por intempestivo.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator 